



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000406193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2105526-48.2025.8.26.0000, da Comarca Jundiaí, em que é agravante GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, é agravada MIRIAM TAFARELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2105526-48.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Geap - Autogestão Em Saúde

Agravado: Miriam Tafarello

Juiz de primeiro grau: Raphael Magno Resende Santos

Voto nº 42.590

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré forneça o tratamento com o medicamento “Spravato”, nos termos recomendados pelo profissional médico, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Afastamento que não se admite, na hipótese, por se tratar de aplicação a ser realizada em hospital ou clínica especializada. Inteligência do Enunciado nº 43 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Parecer favorável em Notas Técnicas emitidas pelo Nat-Jus, em casos similares já julgados por essa Câmara. Precedentes. Medicamento que é indicado para a doença que acomete a Autora. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 41/42 do processo originário, em que o Juiz assim enunciou: *“Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Miriam Tafarello em face de GEAP SAÚDE, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido Plano de Saúde seja compelido a custear o fornecimento de medicamento indicado na inicial. (...) Ante a urgência apontada, analiso desde já o pedido de tutela. Estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, art. 300 do CPC. O perigo de dano é evidente em razão do quadro de saúde da autora, conforme asseverado no Laudo Médico apresentado. A*

2105526-48.2025.8.26.0000

Voto nº 42.590

probabilidade do direito é demonstrada pela existência de comprovação de vinculação a plano de saúde fornecido pela requerida, bem como a obrigação de fornecimento de medicamentos relacionados a tratamento hospitalar. (...) Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 10 dias, forneça à autora o medicamento SPRAVATO, na quantidade e frequência apontada no Laudo médico, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$50.000,00. (...)”.

Recorre a Ré para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, para afastar a tutela antecipada concedida, que lhe impõe o custeio de medicamento não previsto no rol obrigatório da ANS e consequentemente da multa imposta. Refere que é fundação de direito privado, sem fins lucrativos, classificada pela ANS como Operadora de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o único objetivo de prestar assistência à saúde aos empregados e servidores dos órgãos públicos patrocinadores, de modo que inaplicável ao caso em tela as disposições do Código de Defesa do Consumidor, assim como lhe é assegurado tratamento legal diferenciado, sem que seja considerada abusiva a limitação de cobertura ou ressarcimento a eventos nos planos de saúde na modalidade de autogestão. Argumenta que a Autora, ora Agravada, ajuizou a presente ação para requerer que a ora Agravante forneça o medicamento “Spravato” (Cloridrato de Escetamina Intranasal), o qual não é obrigatório, pois sem previsão no rol taxativo da ANS, nos termos da Lei nº 9656/98 e Resolução Normativa nº 465/21. Afirma que, caso seja compelida a arcar com despesas não previstas contratualmente, por força da decisão que concedeu a liminar, restará certo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à ora Agravante, consistente em evidente prejuízo financeiro e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além do perigo de irreversibilidade da medida, considerado que dificilmente será restabelecido o *status quo ante*, em caso de improcedência da ação. Refere a inexistência de ato ilícito de sua parte, ante à ausência de cobertura contratual do medicamento em questão, de modo que não pode ser responsabilizada pelo custeio de

medicamento cuja cobertura é expressamente afastada nas hipóteses não previstas nas diretrizes instituídas pela ANS, que regularmente edita resoluções normativas incluindo novos procedimentos e eventos de saúde em seu Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, sendo de cobertura obrigatória pelo plano de saúde apenas os medicamentos registrados na ANVISA, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos listados no referido rol, além de medicamentos antineoplásicos, o que não é o caso em tela. Ressalta inexistir norma que obrigue os planos de saúde a oferecer o medicamento objeto da presente ação e decisões recentes do STJ reconhecem a taxatividade do rol da ANS, sem que estejam, as Operadoras de saúde, obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista (REsp. nºs 1.734.445/SP e 1.733.013/PR).

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 74/75).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 77).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Afirma a Autora ser beneficiária de plano de saúde oferecido pela Ré. Diz que foi diagnosticada como portador de Transtorno Psiquiátrico grave - quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F 33.2), com ideação e risco de suicídio, motivo pelo qual necessita com urgência da medicação prescrita pelo profissional médico que realiza o seu acompanhamento, qual seja, a utilização de “Spravato” (Cloridrato de Escetamina), conforme descrito no detalhado relatório médico de págs. 30/34 do processo originário, a ser ministrado em ambiente hospitalar/ambulatorial. Contudo, a Ré negou o seu fornecimento, sob o argumento de não constar do Rol da ANS, de modo que requer a concessão de tutela de urgência, para compelir a Ré a fornecer a medicação acima descrita, o que fora deferido pela r. decisão ora agravada.

Em mais recente julgado daqueles enunciados pela Agravante, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), foi fixada a seguinte tese: “1. *O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo*; 2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol*; 3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol*; 4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.*”

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à ora Agravada, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela pretendida.

O relatório médico destaca que a Autora necessita do tratamento em caráter de urgência, tendo indicação absoluta à doença que a acomete (págs. 30/34 do processo originário). Como se observa, o relatório é detalhado e elucidativo, bem como explica adequadamente as razões da indicação específica do medicamento em questão, para o quadro depressivo resistente e com risco de ideação suicida, que é aprovado pela Anvisa e ante a realização de diversos tratamentos com outras medicações, sem resposta satisfatória, além de registrar a urgência do início do tratamento. Portanto, a princípio, vislumbra-se a existência de indícios suficientes de que o tratamento pode ser eficaz para controlar os sintomas da doença que acomete a Autora, preenchidos os requisitos do julgado acima transcrito, para a excepcionalidade de cobertura.

Observo que a privação do tratamento médico indicado coloca em ameaça a própria vida da Autora, em razão da gravidade da enfermidade que a acomete, ensejando risco incontornável ao resultado útil do processo, o que não se pode admitir.

A esse respeito, recentemente se manifestou essa 3ª Câmara de Direito Privado, a envolver exatamente o mesmo tratamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da ré contra decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento 'Spravato' (cloridrato de escetamina), sob pena de multa diária. Não acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300, CPC. Agravada que padece de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.2), e necessita do uso do medicamento, conforme relatório médico. Risco de dano irreversível consistente no agravamento do

quadro de saúde da paciente. Medicamento que deve ser aplicado em ambiente hospitalar/ambulatorial. Uso domiciliar, por ora, afastado. Medicamento, ao menos neste momento processual e até prova em contrário, de cobertura obrigatória, nos termos do Enunciado nº 43 desta Câmara. Precedentes. Existência, ademais, de Notas Técnicas do Nat-Jus, em casos similares, considerando adequada a indicação do medicamento, o que incrementa a plausibilidade do direito invocado. Caução prevista no § 1º do artigo 300 do CPC que não é aplicável à espécie, quer em razão da presença dos requisitos do “caput”, quer porque a agravada é beneficiária da gratuidade da justiça. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2095957-57.2024.8.26.0000; Relator Desemb. DONEGÁ MORANDINI; julgamento 25/06/2024);

“PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento Spravato. Manutenção. Autora diagnosticada com quadro depressivo de difícil controle tratamento, com histórico suicida e que já se utilizou de outros antidepressivos. Expressa recomendação médica. Probabilidade e perigo de dano presentes. Eficácia do medicamento confirmada, por ora, em parecer do NAT-Jus. Dever de fornecimento do medicamento pela operadora. Medicamento que não é de uso domiciliar, devendo ser aplicado em ambiente controlado no hospital. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2162842-53.2024.8.26.0000; Relator Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES; julgamento em 30/07/2024).

Nesse sentido, ainda, o **Enunciado nº 43**, deste E. 3ª Câmara de Direito Privado – *“É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação registrada na ANVISA, para administração em ambiente interno ao de unidade de saúde, ainda que se trate de medicamento off-label ou experimental”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ainda ressaltar que irrelevante a argumentação da Agravante, de que, por se tratar de plano de saúde na modalidade de autogestão, não estaria obrigada a fornecer o tratamento indicado à sua beneficiária, pois o fornecimento do tratamento médico decorre da própria natureza do contrato de prestação de serviços médicos firmado entre as partes, observado ainda que existe prescrição médica acerca da necessidade e urgência na realização do tratamento, a cumprir as diretrizes do julgamento colacionado acima, que nada invoca acerca do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a multa fixada deve ser mantida, como forma de compelir ao cumprimento do comando judicial, enquanto eventual inadequação de valores que venham a ser reclamados, a esse título, poderá ser efetivada ao final.

No caso de eventual descumprimento outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator